



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria nº 2.366, de 27.10.2021, publicada no DOU nº 187, de 03.11.2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli**, CNPJ nº 14.675.586/0001-07, da **pena de multa no valor de R\$ 1.113.675,00**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 (LAC) por, comprovadamente, subvencionar a prática de atos ilícitos no âmbito dos Contratos nº 504/2016 e 20/2016, firmados entre a BMB Bank e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o Ministério da Integração Nacional (MI), respectivamente; **da publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora; **da desconsideração da personalidade jurídica** e extensão dos seus efeitos com fundamento no art. 50 do Código Civil; e do ajuizamento de ação judicial para a **dissolução compulsória** com fundamento no art. 19, inciso III, da Lei nº 12.846/2013, por ter atuado em conjunto com a empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda., CNPJ nº 10.671.554/0001-74, subvencionando a prática de atos ilícitos no âmbito dos Contratos mencionados.

Ainda, por ter fraudado os referidos contratos em decorrência de fornecimento de carta fiança inidônea, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da LAC. Recomenda-se a pena de impedimento **para licitar com a União pelo prazo de cinco anos**, nos termos do art. 7º da Lei nº 10520/2002.

1. BREVE HISTÓRICO

1.1. A pessoa jurídica BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli (BMBBank), é sediada em São Paulo/SP, tendo como responsável Alexandre dos Santos Correia e Silva. Sua atividade principal é “consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”, conforme dados do Sistema da Receita Federal.

1.2. Foi realizada análise conjunta dos processos autuados na Controladoria-Geral da União (CGU) relacionados às seguintes operações policiais: Operações Tritão e Operação Círculo Vicioso, deflagradas no curso do Inquérito Policial (IPL) nº 0072/2018-11 SR/PF/SP, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, no dia 21.11.2017, para apurar fraudes em contratos firmados pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), dentre eles a avença celebrada com a empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda.; e Operação Vaporware, deflagrada no curso do IPL nº 1373/2017, instaurado pela Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal, no dia 31.10.2017, para apuração de possíveis crimes de peculato e fraude licitatória no contrato de aquisição de software celebrado entre a N2O TI e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), cujo escopo foi expandido para contratos firmados pela empresa com outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, como o então Ministério da Integração Nacional (MI) e o Ministério do Desenvolvimento Social.

1.3. Com base nos inquéritos policiais, a CGU verificou a existência de indícios de que a BMB-Bank teria praticado atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 e na Lei nº 10.520/2002, uma vez que a empresa teria emitido garantias falsas com o objetivo de assegurar a execução de contratos públicos, subvencionando o ato ilícito praticado pela empresa N2O Tecnologia de Informação de fraudar a execução destes contratos.

1.4. Nesse sentido, a BMBBank teria praticado os atos lesivos inscritos no art. 5º, inciso II e IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013, e art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, passíveis das sanções administrativas de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de cinco anos.

1.5. Diante disso, a CGU instaurou o presente PAR por meio da Portaria nº 2.366, de 27.10.2021, publicada no DOU nº 187, de 03.11.2021, autuado sob o SEI nº 00190.108838/2021-93, para apuração da eventual responsabilidade administrativa da BMBBank pelos atos acima indicados.

2. RELATO

2.1. Inicialmente, cumpre registrar os principais atos realizados pela comissão, pela autoridade instauradora e pelas partes do processo:

- 03.11.2021: instauração da comissão (SEI 2161890);
- 04.11.2021: início do funcionamento da comissão (SEI 2165284);
- 30.11.2021: indiciamento da empresa conforme Aviso de Recebimento (SEI 2212218). Impende-se anotar que foram tomadas todas as medidas cabíveis para notificar a empresa, conforme Certidão SEI nº 2267796:

I - Em 18.11.2021, foram feitas tentativas frustradas de ligações para a empresa BMB Besty, número [REDACTED] retornava mensagem “Vivo informa, o número chamado não existe, por favor tente novamente”, e para o número [REDACTED] chamava e em seguida caía a ligação;

II - Nos dias 22 e 23.11.2021, foram realizadas diversas tentativas de ligações frustradas, para a empresa BMB Besty, números [REDACTED] e [REDACTED] retornava mensagem “Vivo informa, o número chamado não existe, por favor tente novamente”;

III - Em 23.11.2021, foram feitas tentativas frustradas de ligações para o Sr. Alexandre dos Santos, número [REDACTED], chamava até cair as ligações;

IV - No dia 23.11.2021, foi enviado e-mail, nos endereços [REDACTED] e [REDACTED], informando a instauração do PAR e solicitando que confirmassem e/ou informassem endereço eletrônico para envio de documentos sigilosos, porém, não houve resposta;

V - Em 24.11.2021, a Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação foram enviadas, via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), para:

a) a empresa BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli, no endereço Avenida Lavandisca, 384, Sala 1 – Indianópolis, CEP: 04515-010, São Paulo/SP, objeto nº BR485342494BR (26.11.2021, 18:06 - Objeto não entregue, cliente mudou-se, São Paulo/SP);

b) as empresa BMB Besty (Filial), no endereço Avenida Franklin de Campos Sobral, 2185 - Grageru, CEP: 49027-000, Aracaju/SE, objeto nº BR485342485BR (30.11.2021, 11:44 - Objeto entregue ao destinatário, pela Unidade de Distribuição, Aracaju/SE, recebido por [REDACTED])

c) o Sr. Alexandre dos Santos Correia e Silva, CPF [REDACTED], no endereço [REDACTED], objeto nº BR485342503BR (25.11.2021, 14:43 - Objeto entregue ao destinatário. Pela Unidade de Distribuição, São Paulo/SP);

VI - No dia 24.11.2021, a Sra. Priscila Barreto, do escritório M. Matias & Fernandes Sociedade de Advogados, entrou em contato com a Secretaria da DIREP e informou que advogados do escritório seriam os representantes da pessoa jurídica BMB Besty, no PAR em epígrafe;

VII - Em 30.11.2021, a Sra. Priscila Barreto, do escritório M. Matias & Fernandes, enviou e-mail com Procuração e Contrato Social da BMB Besty, e pedido de liberação de acesso para os advogados constantes na procuração;

VIII - No dia 07.12.2021, foi enviado e-mail com o Termo de Indicação e as

orientações para acesso aos autos, para os endereços: [REDACTED], [REDACTED]

IX - No dia 08.12.2021, a Sra. Priscila confirmou recebimento e informou que a solicitação de cadastro para acesso aos autos tinha sido protocolada;

X - Em 08.12.2021, foi solicitado para a Sra. Priscila, o documento de identificação dos representantes legais e procuradores, para a autorização de liberação de cadastro como usuário externo no SEI-CGU, do Dr. Manoel Matias Fausto;

XI - No dia 09.12.2021, a Sra. Priscila, enviou o documento de identificação do advogado, Manoel Matias Fausto;

XII - No dia 13.12.2021, a Sra. Priscila respondeu o e-mail informando que foi realizado um novo cadastro, conforme as orientações; às 12h22m, foi disponibilizado acesso externo para o Procurador da BMB Besty, no PAR em epígrafe, Sr. Manoel Matias Fausto, com visualização integral do processo;

XIII - Em 21.12.2021, a Sra. Priscila Barreto enviou e-mail informando protocolo de renúncia ao mandato nos autos do PAR nº 00190.108852/2021-97, da pessoa jurídica Baruc Investment Empresarial S/A, CNPJ nº 21.248.115/0001-70;

XIV - No 24.12.2021, foi respondido o e-mail da Sra. Priscila, pedindo confirmação de qual processo era a renúncia, pois no e-mail é citado o PAR nº 00190.108852/2021-97 (Baruc), e no Protocolo de renúncia é mencionada a pessoa jurídica BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli, CNPJ nº 14.675.586/0001-07;

XV - Em 10.01.2022, foi reiterado e-mail pedindo a confirmação de quais processos eram a renúncia, para 'Priscila - Matias & Fernandes' [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] (Retornou mensagem de erro "Ocorreu um problema e não foi possível entregar esta mensagem). A Sra. Priscila, respondeu o e-mail informando que a renúncia era em todos os processos. E em relação a empresa Baruc, eles não tinham sido habilitados nos autos, somente em relação à empresa BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli. Foi respondido o e-mail solicitando que o Termo de Renúncia fosse enviado para a Secretariada da DIREP;

XVI - No dia 10.01.2022, foram realizadas tentativas de ligações, para o Sr. Alexandre dos Santos, número [REDACTED] chamava até cair as ligações. E para a empresa BMB Besty, números [REDACTED] e [REDACTED] retornava mensagem "Vivo informa, o número chamado não existe, por favor tente novamente";

XVII - Em 11.01.2022, a Sra. Priscila Barreto, enviou e-mail com a manifestação de Renúncia do Mandato dos Procuradores;

XVIII - No dia 11.01.2022, foi cancelada a disponibilização para o Procurador da BMB Besty, no PAR em epígrafe, Sr. Manoel Matias Fausto;

XIX - Em 04.02.2022, foram realizadas tentativas de ligações, para o Sr. Alexandre dos Santos, número [REDACTED] chamava até cair as ligações.

2.2. Diante dos fatos, esta CPAR chamou o feito à ordem em 10.02.2022 e determinou a intimação por edital como medida complementar de cautela (SEI2238167).

2.3. As publicações com as intimações por meio do Edital nº 03/2022 ocorreram no D.O.U. de 14.02.2022 (SEI 2276374), no site da CGU em 11.02.2022 (SEI 2275942) e em jornal de grande circulação em 15.02.2022 (SEI 2276457).

2.4. Com prazo final para apresentação de defesa em 16.02.2022, a pessoa jurídica e a pessoa física devidamente intimadas não apresentaram defesa escrita.

2.5. Ultrapassados os trinta dias da última data de publicação do edital, conforme Art. 7º, §1º, do Decreto nº 8.420/2015, inexistente qualquer impedimento à continuidade dos trabalhos de apuração. Logo, a Comissão, com respaldo nas normas legais, dá continuidade ao processo com a apresentação do presente relatório final.

3. INSTRUÇÃO

3.1. A comissão anexou provas ao processo, a saber:

- cópia Relatório de Apreensão de Materiais (RAMA) nº 72/2018 (SEI 2166986)
- cópia da carta fiança emitida pelo BMB Bank no contrato do DNIT (SEI 2168658);
- cópia da carta fiança emitida pelo BMB Bank no contrato do MI (SEI 2168661);
- cópia do contrato nº 504/2016 celebrado com o DNIT (SEI 2168670);
- cópia do contrato nº 20/2016 celebrado com o MI (SEI 2168821);
- cópia do volume I do IPL nº 1370/2017 (SEI 2172020);
- cópia do volume II do IPL nº 1370/2017 (SEI 2172024);

- cópia da decisão de compartilhamento de provas (SEI 2172028);
- cópia do Termo de Indiciação (SEI 2174191);
- Nota da RFB 624/2021 (SEI 2211256);
- Certidão da Secretaria Diligências para intimação (SEI 2267796);
- Edital de Intimação nº 3 (SEI 2269470);
- Nota DNIT nº 166/2020 (SEI 2329199);
- Ofício DNIT nº 128265/2019 (SEI 2329200);

3.2. A empresa BMB Bank e a pessoa física não apresentaram defesa escrita, tampouco requereram a produção de provas.

4. INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

4.1. Indiciação

4.1.1. Com fulcro na Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a pessoa jurídica BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli, momento em que provou que a empresa emitiu garantia inidônea com o objetivo de assegurar a execução de contratos públicos, de forma contrária à previsão legal, subvencionando o ato ilícito praticado pela N2O Tecnologia de Informação de fraudar a execução do Contrato nº 504/2016 celebrado com o DNIT (carta fiança nº 11666/2016, no valor de R\$ 1.113.675,00 SEI 2168658), e do Contrato nº 20/2016 celebrado com o Ministério da Integração Nacional (carta fiança nº 11670/2016, no valor de R\$ 630.837,00 SEI 2168661). Desse modo, a conduta da empresa se enquadra no ato lesivo tipificado no art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013, combinado com inciso IV, “d” do mesmo artigo e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

4.1.2. Ressalte-se, ainda, que a BMB Bank não possui autorização do BACEN para funcionar como instituição financeira. Destarte, verificou-se que as cartas de fiança apresentadas pela N2O TI não podem ser consideradas como fiança bancária na forma exigida pela Lei nº 8.666/93 e disposta na Lei nº 4.595/64. Por essa conduta a BMB Bank praticou ato ilícito por apresentar uma garantia fidejussória, por meio de uma carta de fiança, que não encontra respaldo legal nem contratual, incidindo no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

4.1.3. Cabe consignar que, como se depreende da Nota nº 00166/2020/UCRED/PFE-DNIT/PGF/AGU, de 29.10.2020 (SEI 2329199), emitida no curso do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade nº 50600.020958/2019-44, conduzidos pelo DNIT, foi expedido o Ofício nº 128265/2019/NPGTI/CGTI/DAF/DNIT SEDE, em 20.12.2019 (SEI 2329200). O Ofício foi encaminhado ao representante legal da empresa BMB Besty Merchand Bank, solicitando a abertura de expectativa de sinistro à Carta Fiança nº 11666/2016, na importância de R\$ 1.113.675,00 e não teve resposta. Ou seja, denota-se daí o prejuízo ao erário público, sendo caracterizada a vantagem auferida pela empresa.

4.2. Defesa e Análise

4.2.1. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a acusada,

empresa BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli, foi intimada para comparecer e acompanhar os atos praticados por esta Comissão, tendo sido oportunizada produção de provas com oitiva de testemunhas, juntada de documentos e acesso aos autos eletrônicos com respectiva vista.

4.2.2. Nesse sentido, a oportunidade dada à empresa para fins de acompanhamento do processo e exercício da ampla defesa foi veiculada nos seguintes atos:

- A Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação foram enviados via postal e recebidos pela empresa, conforme Aviso de Recebimento assinado em 30.11.2021 (SEI 2212218);
- Em 08.12.2021, a Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação foram enviados, via por e-mail, para a empresa BMB Bank, sendo confirmado o seu recebimento por Priscilla Barreto, representante legal da empresa (SEI 2208205);
- Em 10.02.2022 a CPAR determinou a intimação por edital da pessoa jurídica BMB Bank e da pessoa física de Alexandre dos Santos Correia e Silva (SEI 2269470), diante da manifestação de renúncia apresentada pelos advogados (SEI 2238875). As publicações com as intimações por meio do Edital nº 03/2022 ocorreram no D.O.U. de 14.02.2022 (SEI 2276374), no site da CGU em 11.02.2022 (SEI 2275942) e em jornal de grande circulação em 15.02.2022 (SEI 2276457);
- Todas as tentativas de contato com a pessoa jurídica e física estão relacionadas na Certidão SEI nº 2267796.

4.2.3. Ainda assim, nem a pessoa jurídica BMB Bank, nem a pessoa física Alexandre dos Santos Correia e Silva apresentaram defesa escrita ou alegações complementares escritas.

4.2.4. Com fundamento na Lei nº 12.846/2013, na Lei nº 10.520/2002 e nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou as seguintes condutas praticadas pela empresa BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli:

a) emitiu garantia inidônea com o objetivo de assegurar a execução de contrato público, de forma contrária à previsão legal, subvencionando o ato ilícito praticado pela N2O Tecnologia de Informação de fraudar a execução do Contrato nº 504/2016 celebrado com o DNIT, com enquadramento tipificado no art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013 combinado com a alínea “d” do inciso IV do mesmo artigo e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002;

b) emitiu garantia inidônea com o objetivo de assegurar a execução de contrato público, de forma contrária à previsão legal, subvencionando o ato ilícito praticado pela N2O Tecnologia de Informação de fraudar a execução do Contrato nº 20/2016 celebrado com o Ministério da Integração Nacional, com enquadramento tipificado no art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013 combinado com a alínea “d” do inciso IV do mesmo artigo e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

4.2.5. Destarte, ante à revelia dos acusados e ausentes argumentos ou provas aptas a afastar os termos do indiciamento, mantém-se as imputações desse quanto à autoria e materialidade dos atos lesivos.

4.2.6. Ressalte-se que o BMB Bank não poderia emitir o seguro garantia previsto na Lei nº 8.666/1993, vez que não possui autorização da Superintendências de Seguros Privados (SUSEP) para operar, tampouco poderia emitir fiança bancária, uma vez que não é uma instituição bancária, não tendo autorização do Banco Central do Brasil (BACEN), nos termos do art. 10, inciso X, alínea “a”, da Lei nº 4.595/1964.

4.2.7. Esta CPAR realizou ainda consulta nos sítios eletrônicos do BACEN e da SUSEP ([Consulta BACEN SEI 2329221](#) e [Consulta SUSEP SEI 2336407](#)) em 10.11.2021 e confirmou a ausência de registro da empresa junto às autarquias federais.

4.2.8. As modalidades de garantias para utilização em contratos administrativos encontram-se previstas no artigo 56 da Lei nº 8.666/93, que são a caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, o seguro-garantia e/ou a fiança bancária.

4.2.9. Consigne-se que, diferentemente da fiança gratuita que se encontra disposta nos artigos 818 a 839 do Código Civil Brasileiro, a carta de fiança bancária (fiança comissionada) é utilizada para garantia da execução contratual em processos licitatórios.

4.2.10. Do exposto, a CPAR entende que o BMB Bank atuou irregularmente já que não tem

autorização legal para emitir seguro-garantia e/ou a fiança bancária nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993.

5. RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

5.1. A CPAR recomenda a aplicação à empresa BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli da pena de **multa** no valor de **R\$ 1.113.675,00**, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, por subvencionar o ato ilícito praticado pela N2O Tecnologia de Informação de fraudar a execução do Contrato nº 504/2016 celebrado com o DNIT e do Contrato nº 20/2016 celebrado com o Ministério da Integração Nacional, vez que a empresa emitiu garantia inidônea com o objetivo de assegurar a execução de contrato público, de forma contrária à previsão legal.

5.2. Recomenda-se, ainda, a aplicação da sanção de **publicação extraordinária** da decisão condenatória, em observância ao inciso II do art. 6º, da Lei Anticorrupção.

5.3. Também se recomenda a aplicação da sanção de **impedimento de licitar com a União por cinco anos**, vez que a empresa demonstrou comportamento inidôneo, incidindo no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002.

6. PENA

6.1. Multa

6.1.1. A multa foi calculada com base nas três etapas dispostas pelo art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

6.1.2. Conforme Nota nº 624/2021 – RFB/Copes/Diaes, de 18.11.2021 (SEI 2211256), a pessoa jurídica BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli não apresentou a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) relativas ao ano-calendário 2020. Por sua vez, o contribuinte BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli foi optante pela tributação sobre o lucro presumido e, da mesma forma, não apresentou a escrituração contábil à RFB.

6.1.3. A empresa não forneceu suas informações financeiras, considerando-se a ausência de manifestação sobre o teor do indiciamento.

6.1.4. Diante da inviabilidade de obtenção do valor do faturamento bruto da Empresa por meio de todas as alternativas já expostas, esta Comissão optou, como última hipótese, pelo faturamento anual estimável. O inciso III do art. 22 do Decreto nº 8.420/2015 dispõe que, para a obtenção desse valor, deve-se levar em consideração **quaisquer informações sobre a situação econômica ou o estado dos negócios da pessoa jurídica**, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

6.1.5. Lembrando a limitação consubstanciada no parágrafo único do referenciado Art. 22 (Decreto 8.420/2015) para a qual, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto do ano anterior ao da instauração do PAR para o cálculo da multa, os limites mínimo e máximo serão de R\$ 6.000,00 e de R\$ 60.000.000,00 respectivamente, e não mais os parâmetros de 0,1% ou 20% do faturamento bruto. Nada obstante, mesmo no caso de impossibilidade de utilização do critério do faturamento bruto, a multa não poderá ser inferior à vantagem auferida.

6.1.6. Dessa forma, e tendo em conta a ausência de qualquer informação disponível sobre a empresa (demonstrações financeiras, quantidade de colaboradores, volume de vendas, entre outros), esta Comissão não obteve elementos que pudesse estimar o faturamento, todavia há elementos que identificam a vantagem auferida.

6.1.7. Em que pese a ausência de elementos para estimativa da base de cálculo, passa-se à segunda etapa em virtude da sua utilização com avaliação da gravidade das condutas a balizar o prazo da pena de publicação extraordinária.

6.1.8. Nesta fase, obteve-se a alíquota de 3,5%, valor equivalente aos fatores de agravamentos e atenuantes dispostos no art. 17 do Decreto nº 8.420/2015.

6.1.9. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

a) 1% - continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. A CPAR entende que há elementos suficientes que comprovam a continuidade dos atos irregulares praticados pela empresa ao longo do tempo. Conforme RAMA nº 72/2018 (SEI 2166986) o responsável pelo BMBBank, o Sr. Alexandre dos Santos Correia e Silva, também é responsável pela Baruc Investment Empresarial S.A. Baruc Bank (CNPJ nº 21.248.115/0001-70), empresa que forneceu carta fiança para a N2O TI em contrato celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social. Tal fato caracteriza que se trata do mesmo grupo lesando sistematicamente a Administração Pública. Segue-se linha do tempo das garantias apresentadas pelas duas empresas nos contratos decorrentes do Pregão nº 10/2015:



b) 2,5% tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Tem-se por certo que os pagamentos efetuados pela processada se deram com total ciência do administrador da BMB Bank, o Sr. Alexandre dos Santos Correia e Silva, considerando que se trata de empresa individual e que as garantias apresentadas nos referidos contratos foram assinadas por ele.

c) 0% interrupção de serviço ou obra. Inciso III do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Os atos lesivos não resultaram em interrupções de serviços ou obras.

d) 0% situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 17, do Decreto nº 8.420/2015. Este inciso determina que incidirá, para fins de cálculo da multa, 1% se a situação econômica da pessoa jurídica apresentar índices de solvência geral (SG) e de liquidez geral (LG) superiores a 1 e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. Conforme as informações trazidas pela Nota nº 624/2021 – RFB/Copes/Diaes, de 18.11.2021 (SEI 2211256), no ano de 2015 a empresa BMB Bank foi optante pela tributação sobre o lucro presumido e não apresentou à RFB a escrituração contábil. Logo, restou prejudicada a avaliação desse quesito, motivo pelo qual não foi considerado para fins de agravante.

e) 0% reincidência da pessoa jurídica. Inciso V do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não foram encontrados julgados anteriores que possam caracterizar a reincidência.

f) 0% - valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Inciso VI do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Após consulta no Portal da Transparência, realizada em 23.11.2021, não foram encontrados contratos celebrados entre a empresa e os órgãos lesados.

6.1.10. Em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, a CPAR considerou que o percentual de atenuação a ser aplicável é de 1,5%.

6.1.11. Vejamos a análise quanto aos incisos do art. 18 supracitado:

a) 0% não consumação da infração. Inciso I do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos pela BMB Bank.

b) 0% ressarcimento dos danos. Considerando que o pedido de abertura pelo DNIT de expectativa de sinistro à Carta Fiança nº 11666/2016, na importância de R\$ 1.113.675,00

não foi atendido, têm-se o montante como vantagem auferida pela empresa e dano à administração. Nesse sentido, não há nos autos qualquer comprovação do ressarcimento dessa quantia.

c) 0% grau de colaboração da pessoa jurídica. Inciso III do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. Não houve caracterização de colaboração por parte da empresa.

d) 0% comunicação espontânea do ato lesivo. Inciso IV do art. 18 do Decreto nº 8.420/2014. Não há qualquer comprovação de que a empresa comunicou espontaneamente a ocorrência dos atos lesivos ora tratados.

e) 0% programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. A empresa processada não apresentou programa de integridade.

6.1.12. Na terceira etapa, foram apurados os limites mínimo e máximo para aplicação da multa.

6.1.13. O limite mínimo corresponde ao maior valor entre a vantagem auferida e o valor de R\$6.000,00. No caso concreto, a vantagem auferida corresponde ao valor do pedido de abertura pelo DNIT de expectativa de sinistro à Carta Fiança nº 11666/2016 (SEI 2329200), na importância de R\$ 1.113.675,00, sendo portanto este o valor mínimo de multa nos termos do Art. 6º, I, da Lei nº 12.846/13 (“multa, [...] a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;”).

6.1.14. Já o limite máximo corresponde ao menor valor entre R\$60.000.000,00, e o triplo da vantagem pretendida ou auferida, equivalente a R\$ 3.341.025,00 (3 x R\$ 1.113.675,00).

6.1.15. Portanto, com fundamento na LAC, a empresa BMB Bank deve pagar multa de R\$ 1.113.675,00, valor equivalente a vantagem auferida, conforme sumariza o quadro abaixo:

DISPOSITIVO DO DECRETO Nº 8.420/2015		PERCENTUAL APLICADO
Art. 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+1%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	+0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	+0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	+0%
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	-0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	-0%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	-0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	-0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	-0%
ITEM	VALOR	
Base de cálculo	R\$ 17.445,12	
Alíquota aplicada	3,5%	
Vantagem auferida	1.113.675,00	
Limite mínimo	1.113.675,00	
Limite máximo	3.341.025,00	
Valor final da multa	1.113.675,00	

6.2. **Publicação Extraordinária**

6.2.1. Por sua vez, o prazo referente à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base no art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c o art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

6.2.2. Ante as peculiaridades do caso concreto, exaustivamente cotejadas nos autos, sintetizadas no Termo de Indiciação e no presente expediente e, considerando as agravantes verificadas, o prazo da publicação extraordinária da Decisão administrativa sancionadora deve ser de **45 dias**.

6.2.3. Portanto, a BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- a) a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e
- c) c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de trinta dias.

6.3. **Impedimento de licitar com a União**

6.3.1. Ainda, sobre a sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.420/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

6.3.2. Destarte, a CPAR entende haver provas suficientes para declarar a empresa BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli **IMPEDIDA de licitar** e contratar com a União e **DESCRENCIADA** do Sicaf, pelo período de **cinco anos**.

6.3.3. Justifica-se o prazo máximo da sanção considerando-se que a pessoa jurídica foi criada sem as necessárias autorizações, com a finalidade de fornecer garantias inidôneas perante a administração pública; considerando ainda a não apresentação pela empresa de informações fiscais à RFB para pagamento dos tributos; e ainda a inexistência de sede propriamente dita, haja vista que não houve resposta aos avisos de recebimento postais encaminhados à empresa e ao seu sócio, demonstra-se maior grau de reprovabilidade da sua conduta, delimitando em grau máximo o seu impedimento.

7. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA BMB BANK PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DE ALEXANDRE DOS SANTOS CORREIA E SILVA**

7.1. A comissão conclui que há nos autos do PAR fartas provas para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da BMB Bank, ao sócio responsável Alexandre dos Santos Correia e Silva (CPF nº [REDACTED]), pois a empresa foi utilizada por ele para subvencionar a prática de ato lesivo da N2O TI em processos licitatórios emitindo garantias inidôneas. Ademais, as características acima citadas, de ausência de sede e de não demonstração de exercício de atividades outras que fossem lícitas convergem no sentido de que a empresa exercia, no mínimo, preponderantemente atividades ilícitas. Nesse sentido, caracteriza-se, em tese, o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.

7.2. A Comissão entende, ainda, haver provas para a dissolução compulsória da pessoa jurídica BMB Bank, com fundamento no art. 19, inciso III, da LAC, uma vez que a empresa foi utilizada para

facilitar ou promover a prática de atos ilícitos, bem como constituída para dissimular interesses ilícitos e/ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados (Art. 19, § 1º, incisos I e II, da LAC).

7.3. Sendo assim, considerando-se que o Sr. Alexandre não trouxe qualquer argumentação quanto ao afastamento da possibilidade de extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em face da BMB Bank a sua pessoa, e diante das provas robustas de abuso da personalidade carreadas aos autos, a comissão reitera as conclusões registradas no item “4 – Desconsideração da Personalidade Jurídica” do Termo de Indiciação, opinando pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli.

8. CONCLUSÃO

8.1. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013, nos parágrafos 4º e 5º do artigo 9º do Decreto nº 8.420/2015 e no item 4 da alínea “b” do inciso VI do Parágrafo Único do artigo 21 e no artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a comissão decide:

I - comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

a) encaminhar à autoridade instauradora o PAR;

b) propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;

c) recomendar à autoridade julgadora a aplicação, à BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli, da pena de **multa no valor de R\$ 1.113.675,00**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 (LAC), por incidência nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013;

d) recomendar a aplicação da penalidade de **publicação extraordinária** da decisão condenatória, com fulcro no inciso II do art. 6º da Lei Anticorrupção, do seguinte modo: em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **45 dias**; em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias;

e) recomendar a declaração do **impedimento da empresa de licitar com a União pelo prazo de cinco anos**, e o seu **descadastramento do Sicafe**, nos termos do art. 7º da Lei nº 10520/2002;

f) recomendar à autoridade julgadora o reconhecimento do abuso de direito na utilização da empresa BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli, por Alexandre dos Santos Correia e Silva (CPF nº [REDACTED]), para o cometimento dos atos ilícitos, desconsiderando a personalidade jurídica da empresa, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal;

g) recomendar à autoridade julgadora a **desconsideração da personalidade jurídica** do BMB Bank e extensão dos seus efeitos na aplicação das sanções de declaração de impedimento de licitar com a União pelo prazo de cinco anos, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, ao sócio Alexandre dos Santos Correia e Silva (CPF nº [REDACTED]);

h) Recomendar o **ajuizamento de ação para dissolução compulsória** da pessoa jurídica BMB Bank, com fundamento no art. 19, inciso III, da LAC.

II - lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

8.2. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante no §3º de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

a) Valor do dano à Administração: 1.113.675,00 (SEI 2329200);

b) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: 1.113.675,00 (SEI 2329200).

8.3. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se-á em processo próprio, sendo resguardados a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE SIBILA ELISIO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 20/04/2022, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 20/04/2022, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.108838/2021-93

SEI nº 2346824